

publicar nos *Boletins Oficiais* dos territórios ultramarinos a Lei n.º 9/74, de 15 de Outubro, que autoriza o Presidente da República a concluir um acordo entre Portugal e a União Indiana, pelo qual Portugal reconhece a plena soberania da União Indiana sobre os territórios de Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 30 de Outubro de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que o Ministro da Administração Interna, por seu despacho de 25 de Outubro de 1974, autorizou a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

CAPÍTULO 5.º

Polícia de Segurança Pública

Do artigo 90.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 2 «Locação de bens» 67 800\$00

Para o artigo 74.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 2 «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» 67 800\$00

O acordo prévio do Subsecretário de Estado do Orçamento foi dado em seu despacho de 29 de Outubro de 1974.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Novembro de 1974. — O Director, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 721/74

de 9 de Novembro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos, comemorativa dos «XX Séculos da

História de Beja», com as dimensões de 27 mm × 39 mm, denteado 13,5, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

1\$50 — Armas da cidade 9 000 000
3\$50 — Desfile das gerações 1 000 000
7\$ — Planície alentejana 1 000 000

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 5 de Novembro de 1974. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 601/74

de 9 de Novembro

Os professores eventuais e provisórios colocados nos diversos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário, muito especialmente nos liceus e escolas preparatórias, embora nomeados por conveniência urgente de serviço, devem ter os respectivos processos devidamente organizados, a fim de serem submetidos a visto do Tribunal de Contas.

Considerando que, atendendo ao elevado número de nomeações efectuadas, não foi possível aos serviços proceder, quanto a alguns dos citados professores, àquela formalidade;

Considerando, ainda, que se torna necessário legalizar a situação assim criada;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Consideram-se regularizadas as nomeações dos professores de serviço eventual dos liceus, dos professores provisórios do ensino técnico profissional, dos professores provisórios do ensino preparatório e as relativas aos cargos directivos previstos no Decreto-Lei n.º 102/73, de 13 de Março, bem como os respectivos abonos efectuados durante o ano escolar de 1973-1974, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958, referentes a diplomas que não tenham sido visados pelo Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Vitorino Magalhães Godinho*.

Promulgado em 5 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 602/74

de 9 de Novembro

Torna-se necessário proceder a um ajustamento da redacção de alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 476-A/74, de 24 de Setembro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 476-A/74, de 24 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1. Os delegados escolares e secretários de zona, os respectivos adjuntos e os directores de escola do ensino primário podem ser dispensados do serviço docente, segundo o regime que for fixado por despacho do Ministro da Educação e Cultura, a publicar no *Diário do Governo*.

2.

Art. 14.º — 1.

2.

a)

b)

c) Para a disciplina de Educação Física do ensino secundário, em alternativa, o Exame de Estado para o magistério primário.

3.

Art. 15.º — 1.

2.

a)

b)

c)

d)

e) Agentes e auxiliares de ensino eventuais ou provisórios que estiveram colocados no termo do ano lectivo de 1973-1974, mas não possuam as habilitações mínimas constantes do n.º 2 do artigo 14.º deste decreto-lei.

3.

4.

5.

Art. 16.º — 1.

2. As nomeações que se verifiquem em sequência do disposto no número anterior consideram-se feitas por conveniência urgente de serviço, só podendo, todavia, recair em indivíduos que estivessem colocados, como agentes ou auxiliares de ensino, no termo do ano lectivo transacto ou que sejam titulares das habilitações mínimas fixadas no n.º 2 do artigo 14.º do presente diploma.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Vitorino Magalhães Godinho.

Promulgado em 5 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

